ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:27:34 Local: TJERJ

cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo certo, outrossim, que não se mostra recomendável e suficiente dita substituição.Ademais, em recente modificação de sua jurisprudência, a maioria do Supremo Tribunal Federal, em 17 de fevereiro de 2016, consolidou o entendimento de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência" (HC 126.292/SP, Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, data de julgamento: 17/02/2016).Logo, determina-se a expedição de mandado de prisão do recorrente, para que se inicie a execução provisória de seu título condenatório.DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL, com determinação de expedição de mandado de prisão, após o esgotamento da jurisdição ordinária". Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

014. APELAÇÃO 0002754-61.2017.8.19.0050 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0002754-61.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00087077 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ADILSON MARINS DE AZEVEDO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA ¿ APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06).SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NA FORMA DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.APELADO QUE, COM VONTADE LIVRE E CONSCIENTE, PARA FINS DE TRÁFICO, TRAZIA CONSIGO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, 10,1G DE COCAÍNA, ACONDICIONADOS EM 25 UNIDADES DE SACOS PLÁSTICOS, CONTENDO AS INSCRIÇÕES ¿CV PÓ R$10¿.PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO DO ACUSADO NAS PENAS DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (FORMA DA DENÚNCIA), QUE SE CONCEDE, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, A APREENSÃO DA DROGA, O LOCAL DE DOMÍNIO DA FACÇÃO COMANDO VERMELHO E OS RELATOS DOS POLICIAIS, TUDO COERENTE E CONVERGENTE QUANTO À AUTORIA E AO CRIME. A VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO DE QUE A DROGA SERIA PARA CONSUMO PRÓPRIO SE REVELA FANTASIOSA E ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O RÉU NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial para condenar o réu como incurso nas penas do art 33 da Lei 11.343/06, nos termos do voto do Desembargador Relator.

015. APELAÇÃO 0003192-10.2013.8.19.0024 Assunto: Denunciação caluniosa / Crimes Contra a Administração da Justiça / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0003192-10.2013.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00186313 - APTE: JOSÉ AFONSO GARCIA ALVERNAZ ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CÓDIGO PENAL). APELANTE QUE, NA QUALIDADE DE PERITO CRIMINAL, COM CONSCIÊNCIA E VOLUNTARIEDADE, DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, CONSISTENTE EM INQUÉRITO INICIADO POR AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONTRA LUZIO ANTONIO, IMPUTANDO-LHE CRIME DE QUE SABIA INOCENTE, E COM BASE EM FALSA PERÍCIA PELO ACUSADO PROVIDENCIADA, ATESTANDO DANO AMBIENTAL EM NÍVEL NOCIVO À SAÚDE HUMANA, FATO QUE NA REALIDADE NÃO EXISTIA.APELANTE QUE, AGINDO DOLOSAMENTE, COM A FINALIDADE DE ENSEJAR SITUAÇÃO PROPICIA À ARRECADAÇÃO DE PROPINA DOS RESPONSÁVEIS PELO POSTO DE COMBUSTÍVEL DE NOME FANTASIA "POSTO CADENA", SIMULOU NO REFERIDO COMÉRCIO EM ITAGUAI UMA DILIGÊNCIA POLICIAL DA DPMA, DELEGACIA A QUE VINCULADOS, A PRETEXTO DE VERIFICAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE CRIME NO LOCAL, E, COMO FORMA DE PRESSIONAR OS RESPONSÁVEIS A NEGOCIAR UM ACERTO FINANCEIRO ESPÚRIO, INVENTOU UM SUPOSTO DANO AMBIENTAL DE GRANDE MONTA.PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, QUE SE NEGA. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E O CRIME, ESPECIALMENTE PELO DEPOIMENTO DO INFORMANTE LUZIO ANTONIO, COERENTE E CONVERGENTE, ALÉM DO PRÓPRIO RELATO DO APELANTE, QUE ADMITIU TER IMPUTADO CRIME A UM INOCENTE.REDUÇÃO DA PENA PECÚNIA AO PATAMAR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO INVIÁVEL. PENA DE MULTA APLICADA DE FORMA ADEQUADA E JUSTIFICADA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE À REPRIMENDA IMPOSTA, NA FORMA DO ARTS. 49, 58 E 60, TODOS DO CÓDIGO PENAL.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

016. APELAÇÃO 0003684-95.2018.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003684-95.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00439957 - APTE: JULIANO TOMAZ APTE: DAVI SOARES FERREIRA CARVALHO APTE: LUIZ GUSTAVO RANGEL DA SILVA APTE: WESLEY DE SOUZA ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. Denúncia que imputa a JULIANO TOMAZ, DAVI SOARES FERREIRA CARVALHO; LUIZ GUSTAVO RANGEL DA SILVA e WESLEY DE SOUZA ALVES a conduta, praticada na data de 08/01/2018, na Rua Natividade, bairro Novo Horizonte, Comarca de Nilópolis, de em comunhão de ações e desígnios entre si, trazerem consigo para fins de tráfico, na forma compartilhada, 46g (quarenta e seis gramas) de Cannabis sativa L.distribuídos em 59 (cinquenta e nove) pequenas embalagens; 18g (dezoito gramas) de cocaína distribuída em 23 (vinte e três) embalagens semelhantes, dos quais três continham as inscrições "25 TREM BALA MINHA DROGA É A MELHOR DO MERCADO C.V" e 20 (vinte) com os inscritos "3 TREM BALA MINHA DROGA É A MELHOR DO MERCADO C.V"; além de 3,5g (três gramas e cinco decigramas) de cocaína compactada na forma crack, distribuídos em vinte e seis sacos plásticos. Dinâmica apresentada pela denúncia no sentido de que policiais militares, após denúncia, se dirigiram ao local conseguindo deter três indivíduos, sendo que um quarto indivíduo, JULIANO TOMAZ, tentou se evadir, mas fora alcançado pelo policial, que logrou ainda apreender sacola com pedras de crack e um papelote de maconha por ele dispensado, sendo encontrado com WESLEY vinte e três papelotes de cocaína e com LUIZ GUSTAVO 58 (cinquenta e oito) papelotes de maconha, e com DAVI 14 pinos de cocaína. Sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, condena DAVI SOARES FERREIRA CARVALHO; LUIZ GUSTAVO RANGEL DA SILVA e WESLEY DE SOUZA ALVES como incursos nas penas do artigo 33, caput, c/c §4º da lei 11.343/2006, fixando em desfavor de cada qual as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária no importe de um salário mínimo e prestação de serviços, destinados a entidades a serem indicadas pela CPMA, e ainda condenou JULIANO TOMAZ como incurso nas iras do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006, fixando em desfavor deste as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima de lei, em regime fechado. Recurso exclusivamente defensivo que, preliminarmente, aduz ocorrência de tortura como elemento que vicia a colheita de provas por derivação e mácula no flagrante em decorrência de revista realizada quando um dos agentes estava no interior da viatura. No mérito, a Defesa requer a absolvição dos